SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004640 - MG (2021/0361121-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RECORRIDO	:	GERAIS LOG TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	:	RODOREAL LOG TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	:	RODOREAL LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	:	RODOREAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576
		BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
		ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA47131632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2025 16:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: 27adbac4-ea4e-4249-965c-e1eaa92ad9c3

RECURSO ESPECIAL Nº 2004640 - MG (2021/0361121-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RECORRIDO	:	GERAIS LOG TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	:	RODOREAL LOG TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	:	RODOREAL LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	:	RODOREAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576
		BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
		ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO *STAY PERIOD*. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO JOHN DEERE S. A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE MEDIDAS DE BUSCA DE APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> A suspensão das medidas de busca e apreensão de bens essenciais da recuperanda para o exercício de sua atividade empresarial tem como escopo a manutenção de suas atividades, cumprindo o plano de recuperação e consequentemente auxiliando no soerguimento da empresa.
> Recurso conhecido, mas não provido.

Alega o recorrente, em breve síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que a essencialidade dos bens dados em garantia, reconhecida pelo Juízo da recuperação judicial, não deve ser estendida após o limite de 180 dias

Documento eletrônico VDA46760032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:10:07
Código de Controle do Documento: 875abbb9-1785-4d8c-911d-5d1c985cd68f

previsto na legislação de regência sem demonstração concreta de sua utilidade para as atividades da recuperanda.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o Juízo da recuperação judicial determinou "a suspensão de todas as medidas de busca e apreensão que encontram-se em tramitação e que venha a ser impetradas, objetivando retirar do GRUPO RODOREAL os bens essenciais a sua atividade, notadamente veículos automotores, até o cumprimento total do plano de Recuperação Judicial".

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a determinação com as seguintes considerações (fl. 1.158):

> Com efeito, a suspensão das medidas de busca e apreensão de bens essenciais da recuperanda para o exercício de sua atividade empresarial tem como escopo a manutenção de suas atividades, cumprindo o plano de recuperação e, consequentemente, auxiliando no soerguimento da empresa.
> E ainda que se trate de credor fiduciário, durante o prazo de suspensão do art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/05, fica vedada "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." (art. 49, §3º da Lei n.º 11.105/05).
> No caso concreto, as 2 (duas) escavadeiras hidráulicas marca John Deere, modelo 160G constituem bens essenciais à atividade empresarial da agravada, que consiste no transporte rodoviário de carga, sendo importante, pois, para o carregamento de materiais, exceto produtos perigosos e mudanças, e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Ocorre que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. A propósito:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
> 1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constritivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA46760032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:10:07
Código de Controle do Documento: 875abbb9-1785-4d8c-911d-5d1c985cd68f

2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do stay period.
3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.
4. **Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.**
4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.
5. Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato constritivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).
6. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.
III. Razões de decidir
3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao

Documento eletrônico VDA46760032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:10:07
Código de Controle do Documento: 875abbb9-1785-4d8c-911d-5d1c985cd68f

desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).

4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.

5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: **1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*).**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido para que seja afastada a suspensão das ações de busca e apreensão após o exaurimento do período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*).

É como voto.

Documento eletrônico VDA46760032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:10:07
Código de Controle do Documento: 875abbb9-1785-4d8c-911d-5d1c985cd68f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.004.640 / MG

Número Registro: 2021/0361121-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205555725012 50098299820208130027

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR025661
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
RECORRIDO	:	GERAIS LOG TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	:	RODOREAL LOG TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO	:	RODOREAL LOGISTICA EIRELI
RECORRIDO	:	RODOREAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576
		BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
		ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47112909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:36:09
Código de Controle do Documento: f7a04703-d87a-436d-9172-48ed650602bf

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47112909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:36:09
Código de Controle do Documento: f7a04703-d87a-436d-9172-48ed650602bf